



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 105/2018

EMENTA: *Estabelece normas para o funcionamento das instituições de longa permanência de idosos, no âmbito do município de campo largo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O funcionamento das Instituições de Longa Permanência de Idosos, no âmbito do município de Campo Largo, fica disciplinado de acordo com as normas fixadas nesta Lei.

Paragrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) aquelas de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme previsto na Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 2º Para funcionar em caráter regular, as Instituições de Longa Permanência de Idosos, localizadas em Campo Largo, deverão atender às seguintes condições:

I-Oferecer uma ou mais das seguintes modalidades assistenciais:

- a) Modalidade I - destinada a idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;
- b) Modalidade II - destinada a idosos com dependência funcional em qualquer atividade de autocuidado, tais como alimentação, mobilidade e higiene ou ainda que necessitem de auxílios e cuidados específicos;
- c) Modalidade III - destinada a idosos com dependência que requeiram assistência total, com cuidados específicos, nas atividades de autocuidado.

II - Ter capacidade máxima para 40 (quarenta) residentes por modalidade;

III - Disponibilizar equipamento de autoajuda destinado a compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo, entre outros.

Art. 3º A Instituição deverá contar com um responsável técnico com curso de formação na área da saúde ou serviço social, com conhecimento e experiência em gerontologia, o qual responderá tecnicamente

2018/12
2019/01
16



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO



junto às autoridades competentes.

§ 1º A Instituição deverá ter em sua equipe técnica os seguintes profissionais para atender as modalidades disponibilizadas:

I – Modalidade I

- a) Um cuidador para cada 6 (seis) idosos;
- b) Dois funcionários para serviços gerais;
- c) Dois cozinheiros.

II – Modalidade II

- a) Um médico geriatra;
- b) Um enfermeiro;
- c) Um nutricionista;
- d) Um fisioterapeuta;
- e) Um auxiliar/técnico de enfermagem para cada 10 (dez) idosos;
- f) Um cuidador para cada 6 (seis) idosos;
- g) Dois funcionários para serviços gerais;
- h) Dois cozinheiros;
- i) Um Terapeuta Ocupacional.

III – Modalidade III

- a) Um médico geriatra;
- b) Um enfermeiro;
- c) Um nutricionista;
- d) Um fisioterapeuta;
- e) Um auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 10 (dez) idosos;
- f) Um cuidador para cada 06 (seis) idosos;
- g) Dois funcionários para serviços gerais;
- h) Dois cozinheiros;
- i) Um Terapeuta Ocupacional.

§ 2º A instituição poderá terceirizar o serviço de alimentação e, nesse caso, deverá apresentar, sempre que solicitado pela autoridade competente, o contrato formalizado com a empresa terceirizada.

§ 3º Além dos profissionais relacionados no § 1º, poderão ser colocados à disposição dos idosos, a critério da Instituição, em conformidade com seu respectivo plano de atenção à saúde, na perspectiva da atenção integral ao idoso, os seguintes profissionais: Fonoaudiólogo, Professor de Educação Física,



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO



Assistente Social, Psicólogo e Odontólogo.

§ 4º A Instituição deve manter em sua equipe de trabalho profissionais capacitados, com registro em seus respectivos órgãos de classe e com conhecimento na área de gerontologia, em conformidade com o artigo 50, inciso XVII, da Lei nº 10.741/2003.

Art. 4º Os interessados em desenvolver parcerias com o poder público poderão encaminhar suas propostas a Secretaria de Administração, para análise, devendo os ajustes de elas decorrentes atender à legislação em vigor e à forma cabível, que poderá ser patrocínio, cooperação, colaboração ou apoio.

Art. 5º Constituem obrigações das Instituições de Longa Permanência de Idosos:

- I - Estar legalmente constituída;
- II - Ter um coordenador técnico responsável pelo serviço;
- III - Oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- IV - Possuir licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme legislação vigente;
- V - Observar os direitos e garantias do idoso, inclusive o respeito à liberdade de credo;
- VI - Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando ambiente de respeito e dignidade;
- VII - Promover condições de lazer para o idoso, tais como atividades físicas, recreativas e culturais;
- VIII - Celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, ou seu responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado, bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei nº 10.741/ 2003;
- IX - Garantir os meios necessários para a avaliação integral do idoso com registro e atualização de prontuário, garantindo acompanhamento biopsicossocial, se necessário, de acordo com o nível de complexidade de cada caso;
- X - Exigir laudo subscrito por psicólogo e Assistente Social, atestando a impossibilidade de manutenção do idoso no seio familiar, nos termos do art.43, II do Estatuto do Idoso c/c Art.4º, III, da Lei 8.842/94;
- XI - Registrar imediatamente a internação do idoso no sítio da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XII - Exigir do responsável pela internação, a comprovação mensal de saldo do excedente do benefício, pensão ou aposentadoria, percebido pelo idoso, subtraído apenas os gastos com a Instituição de Longa permanência e bens entregues ao idoso, e recebidos pela Direção da Instituição de Longa Permanência;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO



XII - Comunicar ao Ministério Público o descumprimento do inciso anterior pelo responsável pelo internamento;

XIII - Comunicar à autoridade sanitária local e à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de sua identificação civil, em conformidade com o artigo 50, inciso XVI, da Lei nº 10.741/2003;

XIV - Comunicar à autoridade sanitária local toda ocorrência de doenças de notificação compulsória, conforme disposto na Portaria nº 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde;

XV - Estabelecer procedimentos técnicos legais para regularizar o seu funcionamento, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei nº 10.741/2003, tais como:

- a) Estatuto registrado;
- b) Registro de entidade social;
- c) Regimento Interno;
- d) Manual de normas e rotinas de procedimentos.

XVI - Organizar, manter atualizados e armazenar em local de fácil acesso os documentos que facilitem a fiscalização, a avaliação e o controle social da Instituição;

XVII - Implementar os padrões definidos pelas normas brasileiras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR- 9050, nos aspectos de salubridade, adequação ambiental e acessibilidade arquitetônica e urbanística das edificações e instalações, em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei 10.741/2003;

XVIII - Desenvolver programas e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra as pessoas idosas residentes, em conformidade com o artigo 47, inciso III, da Lei 10.741/2003;

XIX - Respeitar a adequação da capacidade de residentes por instituição e unidade;

XX - Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente.

Art. 6º É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em Instituições de Longa Permanência de Idosos.

Art. 7º Fica vedada a concessão ou renovação de alvará as Instituições de Longa Permanência de Idosos, que não estiverem em conformidade com o Estatuto do Idoso e as normas da ABNT.

Art. 8º As instituições em funcionamento no município terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às novas disposições aqui fixadas.

Art. 9º São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal, Estadual, e Federal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e o Fundo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO



de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Art. 10 O não cumprimento dos artigos da presente lei, aplicam-se as penalidades:

I- Cassação da licença nos termos do art.217 do código de postura do município, ou legislação que vim a substituir e multa de 80% do VRM vigente;

II- Deverá ser comunicado esse fato à autoridade policial competente, por suposto crime de cárcere privado nos termos do art.148 do Código Penal; e

III – Indenização do residente;

Art. 11 O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentação da presente Lei.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá manter sítio na internet para registro e consulta da Secretaria Municipal de Assistência e Ministério Público, de todos os idosos internados no município.

Parágrafo único: O Registro deve ser acompanhado dos pareceres digitalizados a que se referem os incisos X E XI do Art.5º desta Lei.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 23 de julho de 2018.

Clairton Darci Tummler (Alemão)
VEREADOR